



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.546, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o fornecimento de leite de forma gratuita para crianças até três anos, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com intolerância à lactose ou alergias à proteína do leite, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4204/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE E À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SAÚDE; DE COMISSÕES PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre o fornecimento de leite de forma gratuita para crianças até três anos, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com intolerância à lactose ou alergias à proteína do leite, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado, por meio da rede pública, a distribuição gratuita e contínua de leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, às crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), que sejam portadoras de alergia ou intolerância a esses componentes.

Art. 2º Os leites mencionados no art. 1º serão fornecidos às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, desde que sua condição seja comprovada por meio de prescrição médica.

Parágrafo único – O atestado exigido não precisa ser fornecido somente por um profissional do Sistema Único de Saúde.

Art.3º A requisição do fornecimento previsto no *caput* será feita pelos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no momento da sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é promover acesso para crianças com intolerância e alergia à lactose por meio do fornecimento de fórmulas alimentares com proteína extensamente hidrolisada ou com fórmulas de aminoácido.

Tornar obrigatório o fornecimento desse leite especial às crianças de famílias vulneráveis tem respaldo nos preceitos constitucionais, que rezam que é dever do poder público garantir o direito à vida, bem como garantir, por meio de políticas públicas sociais e econômicas, o direito à saúde dessas crianças de famílias sem poder aquisitivo.

Na infância, a alergia mais comum é às proteínas do leite de vaca (APLV). Atinge uma prevalência de 5,4% e uma incidência de 2,2% das crianças no Brasil. Há também pessoas que têm dificuldade em digerir a caseína (beta caseína A1), uma substância presente no leite, o que não deve ser confundido com a alergia ou intolerância.¹

Tanto as crianças com alergia à proteína do leite de vaca ou aquelas com intolerância a lactose devem fazer uso de fórmulas alimentares com proteína extensamente hidrolisada ou com fórmulas de aminoácido. Contudo, o fator comum a essas crianças, principalmente as de famílias de baixa renda, é que o leite com essas fórmulas é de difícil acesso, por tratar-se de um tipo caro ao orçamento doméstico e cuja lata oscila entre a faixa de preço de R\$160,00 a quase R\$400,00.

Em face dos obstáculos ao acesso dessas famílias carentes financeiramente a esse tipo especial de leite, da essencialidade no desenvolvimento infantil e baseando-nos no arts. 5º, XXXVI, e 196, da Carta Magna, e no que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o direito a uma infância saudável, consideramos que o fornecimento desse leite especial às crianças de famílias vulneráveis tem respaldo nos preceitos constitucionais, sendo dever do poder público garantir o direito à vida, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

como garantir, por meio de políticas públicas sociais e econômicas, o direito à saúde dessas crianças de famílias sem poder aquisitivo.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



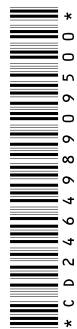
https://www.ifsc.edu.br/post-ifsc-verifica/-/asset_publisher/ull70Nv266Xk/content/id/10481011/alergias-e-intoler%C3%A2ncias-alimentares-saiba-o-que-s%C3%A3o

Apresentação: 12/09/2024 14:23:30.450 - MESA

PL n.3546/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246498909500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



FIM DO DOCUMENTO